SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633757 - SP (2024/0168423-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON RODRIGO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
		GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
		ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476
		GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
		ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
		MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115366

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE CÁLCULO. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO RECONHECIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, desprovendo agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial interposto em liquidação de sentença na qual se discutiu valor de saldo remanescente à luz do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo final dos consectários da mora em depósito judicial realizado para garantia do juízo.

2. O Tribunal de origem reconheceu a preclusão quanto aos critérios de apuração adotados no cálculo anteriormente homologado, impedindo a cobrança de eventual saldo remanescente, diante da ausência de impugnação oportuna aos parâmetros fixados na decisão que declarou líquida a sentença e da inexistência de indicação de erro estritamente aritmético.

3. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial inadmitido por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação. Agravo em recurso especial desacolhido, ensejando a interposição do presente agravo interno.

4. O Tribunal de origem não decidiu a matéria relativa ao Tema 677, porque reconheceu a preclusão, inexistindo prequestionamento no ponto, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

5. Quanto à preclusão, o recurso especial não indicou dispositivos federais específicos e pertinentes, supostamente violados pelo Tribunal local, caracterizando-se a deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF e, assim, a subsistência de fundamento autônomo, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, impondo a aplicação da Súmula 283 do STF.

Documento eletrônico VDA59734830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 23ca3f78-9bac-412c-bdb6-bc311f561134

6. A revisão da conclusão do Tribunal local sobre preclusão exigiria, ainda, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
7. Agravo interno desprovido.
8. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 134.208/SP, Corte Especial; STJ, AgInt nos EAREsp 532.017/PR, Corte Especial; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 23ca3f78-9bac-412c-bdb6-bc311f561134

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633757 - SP (2024/0168423-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON RODRIGO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
		GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
		ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476
		GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
		ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
		MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115366

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE CÁLCULO. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO RECONHECIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, desprovendo agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial interposto em liquidação de sentença na qual se discutiu valor de saldo remanescente à luz do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao termo final dos consectários da mora em depósito judicial realizado para garantia do juízo.

2. O Tribunal de origem reconheceu a preclusão quanto aos critérios de apuração adotados no cálculo anteriormente homologado, impedindo a cobrança de eventual saldo remanescente, diante da ausência de impugnação oportuna aos parâmetros fixados na decisão que declarou líquida a sentença e da inexistência de indicação de erro estritamente aritmético.

3. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial inadmitido por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação. Agravo em recurso especial desacolhido, ensejando a interposição do presente agravo interno.

4. O Tribunal de origem não decidiu a matéria relativa ao Tema 677, porque reconheceu a preclusão, inexistindo prequestionamento no ponto, incidindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59325253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: bf7c826b-d884-414e-b5cb-38c28cbf0cde

5. Quanto à preclusão, o recurso especial não indicou dispositivos federais específicos e pertinentes, supostamente violados pelo Tribunal local, caracterizando-se a deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF e, assim, a subsistência de fundamento autônomo, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, impondo a aplicação da Súmula 283 do STF.

6. A revisão da conclusão do Tribunal local sobre preclusão exigiria, ainda, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

8. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 134.208/SP, Corte Especial; STJ, AgInt nos EAREsp 532.017/PR, Corte Especial; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta relatoria que, desprovendo o agravo, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a possibilidade de reforma do acórdão recorrido sem a incidência das Súmulas 7, 283 e 284.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDERSON RODRIGO BATISTA DE SOUZA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DO SALDO REMANESCENTE IMPOSSIBILIDADE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA AGRAVANTE QUE DEIXOU DE APRESENTAR RECURSO OPORTUNAMENTE CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU LÍQUIDA A SENTENÇA PRECLUSÃO RECONHECIDA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.
> (e-STJ, fl. 369)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 377-382).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA59325253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: bf7c826b-d884-414e-b5cb-38c28cbf0cde

I) Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão no acórdão recorrido ao não enfrentar a aplicação da nova redação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, implicando negativa de prestação jurisdicional.

II) Arts. 927, III, e 1.040 do Código de Processo Civil, pois seria obrigatória a observância da tese firmada em recurso repetitivo (Tema 677, REsp 1.820.963/SP), a qual deveria incidir no caso para definir que os consectários da mora correriam até a efetiva entrega do numerário ao credor.

III) Art. 995 do Código de Processo Civil, pois a eficácia da tese repetitiva teria sido imediata, não dependendo de trânsito em julgado, razão pela qual o Tribunal de origem teria de aplicá-la apesar da alegada preclusão.

IV) Art. 105, III, "c", da Constituição Federal, pois haveria divergência jurisprudencial quanto à aplicação do Tema 677 em hipóteses de depósito em garantia e apuração de saldo remanescente.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Desacolhido o recurso, foi interposto agravo interno.

É o Relatório.

O TJSP assim tratou do tema:

> Da leitura do instrumento verifica-se tratar de procedimento de liquidação de sentença, cuja decisão de fl. 341 dos originais mantida às fls. 346/347 deixou de apreciar o pedido formulado pelo autor, no que tange ao valor do saldo remanescente, fundamentando que **o requerimento autoral fora formulado após o decurso do prazo para interposição de recursos contra a decisão que declarou líquida a sentença** (fls. 265/266 dos originais).
> Sendo este o brevíssimo resumo do processado, **há que se reconhecer preclusa a insurgência apresentada pelo ora agravante** quanto aos critérios utilizados para apuração do cálculo homologado e eventuais valores remanescentes.
> Ora, com efeito, como já bem apontado pelo d. juízo de primeiro grau, **a matéria encontra-se preclusa**. In verbis: [...]
> Ressalte-se, por oportuno, que "é vedado à parte rediscutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão" (art. 507 do CPC) e "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" (art. 505, caput, do CPC).
> Assim, **considerando que a decisão interlocutória de mérito de fls. 365/366 declarou líquida a sentença proferida nos autos principais, arbitrando o valor devido ao liquidante (fl. 307), e que o cálculo não fora impugnado pela via adequada e em momento oportuno, revela-se patente a sua preclusão**.
> Acresça-se, ademais, que o agravante não apontou qualquer erro de ordem aritmética no cálculo homologado pelo juízo, única questão que não estaria sujeita à preclusão. Portanto, o agravante deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal para discutir a matéria trazida à baila neste recurso, o que implica na incidência dos efeitos da preclusão e configura fato extintivo do direito de recorrer sobre a mesma matéria, nos moldes do art. 1.000, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil: [...]
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59325253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: bf7c826b-d884-414e-b5cb-38c28cbf0cde

Apesar da insistência em agravo interno, quanto ao tema de fundo (Tema 677) incide o óbice referente à ausência de prequestionamento (Súmula 211), dado que **o Tribunal local não tratou do tema invocado no recurso especial**, nem há no recurso a demonstração de que devia tê-lo feito, como se passa a demonstrar.

Não tendo a Corte de origem decidido o tema, não cabe reconhecer como preenchido o requisito do prequestionamento. Sobre o tema, cito julgados desta eg. Corte:

> "[...] 1. **Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido** e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. "O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local **decida a matéria** com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso". [...] (AgInt no AREsp n. 1.564.234/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, JULGADO E, Julgado E, julgado e, julgado e, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022 - grifos nossos.)

> "3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas **não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias**, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. 4. O prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial, verifica-se apenas quando a questão tenha sido decidida no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram, o que não ocorreu no caso." [...] (AgInt no AREsp n. 1.694.758/MS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, JULGADO E, Julgado E, julgado e, julgado e, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021 - grifos nossos)

Não cabe confundir falta de menção a determinado dispositivo de lei, numeralmente, no acórdão recorrido (prequestionamento implícito), com falta de debate e decisão sobre determinado tema no mesmo acórdão (prequestionamento inexistente). A propósito, no EREsp n. 134.208/SP, da Corte Especial, foi consagrado o entendimento de que o prequestionamento prescinde da menção dos dispositivos legais, situação denominada "prequestionamento implícito" pela doutrina e jurisprudência. Contudo, referido paradigma adota a mesma premissa utilizada pelo acórdão ora embargado, no sentido de que **a questão jurídica deve ter sido abordada na instância ordinária** (AgInt nos EAREsp n. 532.017/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018).

A propósito, confira-se a redação do CPC sobre o chamado prequestionamento implícito:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade**.

Conforme a Corte Especial do STJ, para o reconhecimento do prequestionamento ficto, de modo a permitir ao tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se ao recorrente alegar, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC. Neste sentido:

Documento eletrônico VDA59325253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: bf7c826b-d884-414e-b5cb-38c28cbf0cde

> "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador **verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei**" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). [...]"
> (AgInt nos EAREsp n. 2.436.858/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

No caso em foco, o Tribunal local não tratou do Tema 677, nem é possível aplicar-se a previsão de prequestionamento implícito, prevista no art. 1.025 do CPC, dado que, inadmitido o recurso especial quanto à preclusão — como se verá —, não está presente a hipótese de poder este "tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" por parte do Tribunal local no julgamento do agravo, pela falta de enfrentamento (e prequestionamento) relativos ao Tema 677.

Quanto à preclusão, por sua vez, o TJSP a reconheceu: "**a matéria encontra-se preclusa**". A tese recursal foi, no ponto, deduzida no recurso especial **sem a indicação de dispositivos pertinentes ao tema** que teriam sido violados pelo TJSP. Assim, no ponto, ocorreu a falta de indicação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, com adequada e específica fundamentação a respeito, de modo a provocar deficiência na argumentação recursal e óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Sobre o tema, confira-se, *mutatis mutandis*:

> "5. No que diz respeito à tese de "perecimento do objeto da ação" (fl. 264), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, **a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF**." (AgInt no AREsp n. 2.281.312/CE, relator Ministro **Sérgio Kukina**, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifos nossos.)

> "1. **O conteúdo normativo** do art. 421 do Código Civil **não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial**, visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF." (AgInt no AREsp n. 2.707.612/RS, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

> "Segundo a jurisprudência do STJ, o **óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado** ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando **não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso**; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, **exigiria a combinação com outros dispositivo legais**." (AREsp n. 2.319.383, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/05/2023.)

Documento eletrônico VDA59325253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: bf7c826b-d884-414e-b5cb-38c28cbf0cde

> "O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo *iura novit curia*. **Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente**" (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022, grifos nossos).

Ainda que assim não fosse, se se superasse tal óbice, o reexame do tema (preclusão) pressuporia a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial. A propósito, confira-se:

> "[...] Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, **aferindo a existência e os limites da coisa julgada e a preclusão in casu, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório** dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". (AgInt no REsp 1.587.740/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, D Je 09/09/2016)" (REsp 1370377, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 03/04/2019 - grifos nossos)

> "[...] Mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, acerca da **ocorrência ou não da preclusão da matéria, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas** acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ." (AgInt no AREsp 2205438/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/02/2023, D Je 16/02/2023 - grifos nossos)

> "[...] Ademais, "**a verificação da ocorrência da preclusão implica em exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, extrapolando a estreita via do recurso especial, bem como demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório** constante dos autos, o que atrai o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.124.681/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 07/12/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.168.860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/05/2018; AgInt no REsp 1.625.884/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 09/04/2018; REsp 1.701.972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, V. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1215930/SP, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

> "[...] 3. Reverter a conclusão do Colegiado estadual para **acolher a pretensão recursal quanto à preclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos**, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1711006/CE, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, D Je 30/08/2019).

> "(...) 3. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da **existência de preclusão, por ter tal matéria sido tratada em recurso anteriormente interposto, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos**, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. 4. AGRAVO

Documento eletrônico VDA59325253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: bf7c826b-d884-414e-b5cb-38c28cbf0cde

> INTERNO DESPROVIDO.” (AgInt no AREsp 808.423/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

Em conclusão, o TJSP não tratou do tema de que tratam os dispositivos invocados como violados no recurso especial (Tema 677), porque considerou preclusa a discussão a esse respeito; e, no tocante a tal fundamento (preclusão), o recurso especial não comporta conhecimento, por deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284 do STF), o que provoca a existência de fundamento autônomo, no acórdão recorrido, por si só suficiente para a sua manutenção (Súmula 283 do STF).

No agravo interno, o recorrente assim argumenta:

> *No caso destes autos, não há empecilho qualquer para aplicação da nova orientação do C. STJ a respeito do termo final de apuração do débito, quando o depósito é realizado apenas com o fito de garantir o juízo, postergando o recebimento do valor devido pelo credor.*
> *Destaca-se que o Agravante não possui intenção de rediscutir os valores já homologados, mas sim de cobrar o saldo remanescente que decorre do rendimento da conta judicial em comparação ao cálculo do débito na data do referido levantamento.*

Ora, para obter a "*aplicação da nova orientação do C. STJ a respeito do termo final de apuração do débito"*, cabia ao recorrente ter interposto um recurso especial tecnicamente apto para reformar o acórdão do TJSP que reconheceu a **preclusão** sobre o tema, o que não ocorre se sequer os dispositivos legais referentes ao tema foram indicados no recurso (**Súmula 284 do STF**) e se o reexame da preclusão depende da incursão deste Tribunal Superior em matéria fático-probatória (**Súmula 7 do STJ**).

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas reprisam argumentos já antes expostos, exteriorizando o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ, específicos sobre os temas *sub judice*.

Ao contrário do que se sustenta no agravo interno, o caso em exame não comporta simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos expostos no acórdão recorrido, demandando, isto sim, a incursão deste Tribunal Superior em aspectos fático-probatórios, tal como acima especificado.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Documento eletrônico VDA59325253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: bf7c826b-d884-414e-b5cb-38c28cbf0cde

Deixo de aplicar ou majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59325253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:02
Código de Controle do Documento: bf7c826b-d884-414e-b5cb-38c28cbf0cde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.633.757 / SP

Número Registro: 2024/0168423-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034942120218260038 00070305520128260038 01642754920128260000 038012012007030
164275492012826000 20230000898097 22448858120238260000 34942120218260038
34942120218260038000703055201282600 38012012007030 70305520128260038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476
GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540

Documento eletrônico VDA59618957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:48
Código de Controle do Documento: 77b0a195-e61f-4ec0-81c5-906935b12c84

AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476
GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115366

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:48
Código de Controle do Documento: 77b0a195-e61f-4ec0-81c5-906935b12c84